



### Análise e Julgamento de Recursos Administrativos

#### I – Preliminar

Trata-se da análise ao recurso administrativo, impetrado, pela licitante, empresa, **MSB COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ: sob nº 08.257.279/0001-03; no Pregão Eletrônico de nº 54/2023, contra **HABILITAÇÃO** da empresa **JVM COPIADORA E INFORMATICA LTDA EP**, inscrita no CNPJ sob nº 08.257.279/0001-03.

#### II – Da Tempestividade

O edital do certame em epígrafe dispõe:

Declarado o vencedor e decorrida a fase de regularização fiscal e trabalhista da licitante qualificada como microempresa ou empresa de pequeno porte, se for o caso, será concedido o prazo de 30 (trinta) minutos, EXCLUSIVAMENTE via sistema, para que qualquer licitante manifeste a intenção de recorrer, de forma motivada, isto é, indicando contra qual (is) decisão (ões) pretende recorrer e por quais motivos, em campo próprio do sistema. (Art. 44 do Decreto nº. 10.024/2019).

Havendo quem se manifeste, caberá ao Pregoeiro verificar a tempestividade e a existência de motivação da intenção de recorrer, para decidir se admite ou não o recurso, fundamentadamente.

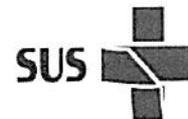
Nesse momento o Pregoeiro não adentrará no mérito recursal, mas apenas verificará as condições de admissibilidade do recurso.

*Nota explicativa: no juízo de admissibilidade das intenções de recurso deve ser avaliada tão somente a presença dos pressupostos recursais: sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação – TCU Ac. 520/2014-Plenário, item 9.5.1.*

A ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do disposto no caput, importará na decadência desse direito, e o pregoeiro estará autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor. (Art. 44, §3º, do Decreto nº. 10.024/2019).



ESTADO DE MATO GROSSO  
MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



PROC. ADMINISTRATIVO 901704/2023

Pregão Eletrônico nº54/2023.

Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de três dias para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros três dias, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses. (Art. 44, §1º e §2, do Decreto nº. 10.024/2019).

A petição Recursal deverá ser anexada em campo próprio do Sistema Eletrônico, devidamente instruídas contendo também: assinatura, endereço, razão social, nº do processo, nº do pregão e telefone para contato, e-mail.

Não será conhecido o recurso cuja petição tenha sido apresentada fora do prazo e/ou subscrita por procurador não habilitado legalmente no processo para responder pela empresa.

As intenções de recurso não admitidas e os recursos rejeitados pelo pregoeiro serão apreciados pela autoridade competente. (Art. 17, VII, do Decreto nº. 10.024/2019).

O acolhimento de recurso importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento. (Art. 44, §4º, do Decreto nº. 10.024/2019).

Decididos os recursos, a autoridade competente fará a adjudicação do objeto da licitação ao licitante vencedor.

Na ocorrência de manifestação ou interposição de recurso de caráter meramente protelatório, ensejando assim o retardamento da execução do certame, a autoridade competente poderá, assegurado o contraditório e a ampla defesa, aplicar a pena estabelecida no artigo 7º da Lei nº 10.520/02 e legislação vigente.

Os autos do processo permanecerão com vistas e/ou cópia franqueada aos interessados na Superintendência de Licitações, nos dias úteis, das 08h às 18h, sito à Avenida Castelo Branco, 2500 – Água Limpa - Várzea Grande/MT conforme disposto no § 5º do artigo 109 da Lei nº 8.666/1993 e art. 7º da Lei de Acesso à Informação (LAI), nº 12.527 de 18 de novembro de 2011.



Por se tratar de pregão eletrônico foi marcado para manifestação de intenções de recurso em **01/02/2023 às 10h 00min**, horário de Brasília, conforme edital.

Como a empresa recorrente, **MSB COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA** manifestou suas intenções de recorrer, suas peças recursais foram anexo na plataforma **TEMPESTIVAMENTE**

Assim, a pregoeira e os Membros dessa Comissão equipe técnica CONHECEM o Recurso Administrativo ora apresentado.

### III – Dos Fatos e Pedidos

Após a fase de lances a empresa **JVM COPIADORAS E INFORMATICA LTDA EPP**, foi declarada habilitada, para os itens 2 E 14 do certame.

Ocorre que, a classificação de seu de forma irregular, ora que, a empresa apresentou marcas compatíveis nos itens arrematados, quanto o Edital era claro ao exigir ORIGINAL.

Portanto, não há outra forma da empresa **MSB COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, resguardar seus direitos de ser tratada de forma isonômica e legal onde a empresa **JVM COPIADORAS E INFORMATICA LTDA EPP**, deve ser **DESCCLASSIFICADA E INABILITADA**, pois, não cumpriu com tudo que era exigido no instrumento convocatório.

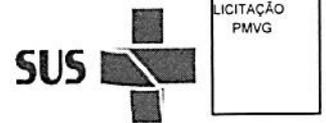
### IV – Da Contrarrazões ao Recurso

A empresa, **JVM COPIADORA E INFORMATICA LTDA**, encaminhou contrarrazões na plataforma.

Vejamos:



ESTADO DE MATO GROSSO  
MUNICIPIO DE VÁRZEA GRANDE  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



PROC. ADMINISTRATIVO 901704/2023

Pregão Eletrônico nº54/2023.



ILUSTRÍSSIMO SR. PREGOEIRO RESPONSÁVEL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE – MT  
À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES PÚBLICAS  
A AUTORIDADE SUPERIOR COMPETENTE

Ref.: Contrarrazões ao Recurso administrativo interposto pela MSB COMERCIO E SERVICOS LTDA, CNPJ: 08.257.279/0001-03 PREGÃO ELETRÔNICO Nº 54/2023 – PROCESSO Nº 901704/2023

JVM COPIADORAS E INFORMATICA LTDA EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ nº 06.128.710/0001-88, com sede no endereço Avenida Miguel Sutil, nº 13762 Bairro Novo Terceiro, CEP 78.028-400, Cuiabá-MT, por seu sócio administrador e representante legal, vem perante Vossa Senhoria, apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**, com fundamento item 12.4 do Edital de Pregão Eletrônico nº 054/2023, pelas razões de fato e direito a seguir expostas.

**I. TEMPESTIVIDADE**

1. Em 01/02/2024, a MSB COMERCIO E SERVICOS LTDA apresentou manifestação da intenção de recorrer contra a declaração de vencedor da JVM COPIADORAS E INFORMATICA LTDA EPP para produtos dos itens 2 e 14 do Edital de Pregão Eletrônico nº 54/2023 ("Edital"). Em 02/02/2024 iniciou o prazo de 3 (três) dias úteis para interposição do recurso administrativo, nos termos do item 12.4 do Edital.
2. O prazo para interposição de recurso administrativo pela MSB COMERCIO E SERVICOS LTDA findou-se em 05/02/2024, momento em que se iniciou o prazo para a JVM COPIADORAS E INFORMATICA LTDA EPP interpor contrarrazões, nos termos do item 12.4 e seguintes do Edital.
3. O prazo para a JVM COPIADORAS E INFORMATICA LTDA EPP apresentar contrarrazões iniciou em 07/02/2024, há de se considerar, portanto, que o prazo para apresentação de contrarrazões findar-se-á apenas em 09/02/2023.
4. Diante do exposto, é tempestiva a apresentação desta presente resposta.

**II. DOS FATOS**

5. A Prefeitura Municipal de Várzea Grande – MT publicou o Edital na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, adotando como critério de julgamento o de MENOR PREÇO POR ITEM, para REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE PERIFÉRICOS E SUPRIMENTOS DE IMPRESSORAS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE VARZEA GRANDE/MT.

6. Em 01/02/2024, a JVM COPIADORAS E INFORMATICA LTDA EPP foi declarada vencedora do ITEM 2 E 14. Não obstante a JVM COPIADORAS E INFORMATICA LTDA EPP tenha cumprido todos os requisitos de habilitação impostos pelo Edital, a MSB COMERCIO E SERVICOS LTDA interpôs recurso administrativo sob os argumentos de não atendimento:

E fundamentou ainda os seus argumentos em:

Fone/Fax: (65) 3637-6040  
CNPJ:06.128.710-0001-88  
INSC. ESTADUAL:13.275.882-2  
Av. Miguel Sutil, 13.762 – Cidade Verde  
CEP: 78.028-400 – Cuiabá-MT  
E-mail: licitacao@jvminformatica.com.br



ESTADO DE MATO GROSSO  
MUNICIPIO DE VÁRZEA GRANDE  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



LICITAÇÃO  
PMVG

PROC. ADMINISTRATIVO 901704/2023

Pregão Eletrônico nº54/2023.



Após a fase de lances a empresa JVM COPIADORAS E INFORMATICA LTDA, foi declarada HABILITADA para os itens 2 e 14 do certame.

Ocorre que, a classificação se deu de forma irregular, ora que, a empresa apresentou marcas compatíveis nos itens arrematados, quando o Edital era claro ao exigir ORIGINAL.



7. Diante do exposto, a JVM COPIADORAS E INFORMATICA LTDA EPP demonstrará a improcedência dessas alegações evidenciando, ao fim, que a sua declaração como vencedora do ITEM 2 e 14 deve ser mantida.

III. ATENDIMENTO AO ANEXO I "TERMO DE REFERÊNCIA Nº 28/2023" DO EDITAL EM EPIGRAFE.

8. A MSB COMERCIO E SERVICOS LTDA alega que a JVM COPIADORAS E INFORMATICA LTDA EPP veio a apresentar o produto item 2 e 14 ofertado não cumpre com o exigido :

O Edital não deixa dúvidas quanto a descrição dos itens. Esses itens transcritos neste presente recurso é só um dos itens que foram arrematados pela Recorrida, porém, em absolutamente todos eles, a descrição é clara: a marca necessariamente precisa ser ORIGINAL.

Ocorre, no entanto, que ao contrário do que a Recorrente afirma, a Contrarrrazões cumpriu o requerido conforme preceitua no Edital e seu Anexo I TERMO DE REFERÊNCIA Nº 28/2023, veja-se a seguir o solicitado para item 2 e 14:

2	itens são exclusivos para EPP/ME FUSOR ORIGINAL, PARA IMPRESSORA MULTIFUNCIONAL MODELO LEXMARK M4711	UND	417835-1	15	R\$ 2.010,1433	R\$ 30.152,1495
14	itens são exclusivos para EPP/ME TONNER ORIGINAL PARA IMPRESSORA SANSUNG M4080FX, IMPRESSÃO DE NO MÍNIMO 20.000 PAGINAS	UND	398261-7	70	R\$ 698,6667	R\$ 48.906,6690

Em análise ao apontado pela Recorrente observa-se que está sendo feita a exigência para que seja ofertado cartucho de toner e fusor original do fabricante do equipamento para o item 02 e 14 do Anexo I do edital 54/2023, ao

Fone/Fax: (65) 3637-6040  
CNPJ:06.128.719-0001-83  
INSC. ESTADUAL:13.275.882-2  
Av. Miguel Sutil, 13.762 – Cidade Verde  
CEP: 78.028-400 – Cuiabá/MT  
E-mail:licitacao@jvminformatica.com.br



ESTADO DE MATO GROSSO  
MUNICIPIO DE VÁRZEA GRANDE  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



LICITAÇÃO  
PMVG

PROC. ADMINISTRATIVO 901704/2023

Pregão Eletrônico nº54/2023.



argumento de que "A marca necessariamente precisa ser ORIGINAL". Sabemos que são de caráter restritivo a diversos preceitos constitucionais ferem diretamente ao § 5º do art. 7º da Lei nº 8.666/1993 e Acórdão 747/2008 Plenário – TCU, vez que não há justificativa técnica válida para a exigência de produto da marca do fabricante do equipamento, já que no mercado atual há produtos originais 100% novos, próprios para os equipamentos referentes aos itens supracitados no edital 54/2023, produzidos por outros fabricantes diversos da marca do equipamento, e que atendem perfeitamente a funcionalidade do equipamento garantindo qualidade e um preço bem menor do que o produto da marca do equipamento.

Sabemos que a justificativa técnica de exposta no artigo 7º da lei de licitações, trata-se de casos em que não haja no mercado produtos/equipamentos/peças que tenham condições de atender perfeitamente as necessidades e funcionalidades necessárias à utilização dos equipamentos. Assim, se fosse o caso, haveria justificativa plausível para a exigência de produto da marca do equipamento, inclusive por não se tratar, neste caso, de vedação à Livre concorrência.

A lei 12.529/11 que trata estrutura o sistema brasileiro de defesa da concorrência determina em seu artigo 36 que Constituem infração da ordem econômica, independentemente de culpa, os atos sob qualquer forma manifestados, que tenham por objeto ou possam produzir os seguintes efeitos, ainda que não sejam alcançados: I - limitar, falsear ou de qualquer forma prejudicar a livre concorrência ou a livre iniciativa; II - dominar mercado relevante de bens ou serviços;

§ 3º As seguintes condutas, além de outras, na medida em que configurem hipótese prevista no caput deste artigo e seus incisos, caracterizam infração da ordem econômica: XVIII - subordinar a venda de um bem à aquisição de outro ou à utilização de um serviço, ou subordinar a prestação de um serviço à utilização de outro ou à aquisição de um bem".(grifo nosso)

Vale observar que ao PONDERAR que sejam exigidos Fusor e Cartuchos de toner da marca original do fabricante do equipamento a Recorrente está fazendo uma exigência contrária às normas vigentes, além da não observância da decisão do TCU1622/2002, ao ponto que a aquisição de original do fabricante do equipamento, é uma forma de restrição ao caráter competitivo das licitações, já que segundo o próprio TCU, original pode ser fabricado pelo fabricante do equipamento, ou por qualquer outro fabricante que não fabrica a impressora, mas fabrica o suprimento e traz estampada a sua marca.

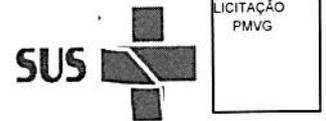
Sucedo que baseado nos argumentos apresentados pela Recorrente em relação ao referido edital, somente os distribuidores dos fusores e cartuchos originais fabricados pelo fabricante da impressora poderão participar do certame, já que nenhum outro fabricante que não for representante da marca do equipamento poderá participar do certame.

9. Certo que a referida exigência no edital se fez muito claro o entendimento de produto original trata-se de ser Novo, Nunca utilizado e totalmente capaz de atender os modelos de equipamentos mencionados, outro entendimento contrário a este, nada mais é que uma forma de burlar o preceito legal para adquirir produto original do fabricante do equipamento. A exemplo de fato e de direito, o colendo Tribunal de Contas da União, diante de representações realizadas nesse sentido, assim se manifestou em alguns tópicos colhidos aleatoriamente no acórdão 1.437/2004 – 1ª Câmara:

Fone/Fax: (65) 3637-6040  
CNPJ:06.128.710/0001-88  
INSC. ESTADUAL:13.275.882-2  
Av. Miguel Sutil, 13.762 – Cidade Verde  
CEP: 78.023-400 – Cuiabá/MT  
E-mail:licitacao@jvminformatica.com.br



ESTADO DE MATO GROSSO  
MUNICIPIO DE VÁRZEA GRANDE  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



PROC. ADMINISTRATIVO 901704/2023

Pregão Eletrônico nº54/2023.



*“Ao dispor no edital que os cartuchos de jato de tinta e toner a serem adquiridos deveriam ser da marca HP, bem como exigir carta de representação exclusiva de um fabricante HP e o recebimento das propostas de preços para cartuchos de toner (laserjet) e jato de tinta (deskjet), exclusivamente da marca indicada (HP), com o respectivo selo de garantia do fabricante, o instrumento convocatório afastou a possibilidade da participação de fornecedores de outras marcas similares, contrariando os princípios da legalidade e da isonomia.” (grifo nosso).*

É importante observarmos que as exigências editalícias, foram cumpridas, e a mera alegação de “erro único e exclusivo dos concorrentes.” não tem validade jurídica nem amparo legal, portanto propõe a DESCLASSIFICAÇÃO da Contrarrazoante do referido certame por estarem em insatisfeitos com o correto procedimento realizado por essa Administração, e o solicitado pela Recorrente afronta os princípios basilares do Direito Administrativo.

Sendo assim, o entendimento do TCU sobre cartuchos originais deverá ser obedecido, já que foi determinado através da decisão 1622/2002, definindo que cartucho original é aquele fabricado pelo fabricante do equipamento, ou por qualquer outro fabricante que não fabrica a impressora, mas fabrica o suprimento e traz estampada a sua marca.

10. Ilustríssimo Sr. Pregoeiro e Equipe de Apoio, é claro o entendimento do Edital, veja: Mesmo em casos de alegação de suposta perda da garantia contratual, tendo como base os termos do estatuto licitatório, artigo 7º § 5º, não há amparo legal justificável, pois o próprio artigo veda a exigência de marca pela administração. Desta feita verifica-se que os produtos e modelos solicitados no edital são comercializados no mercado atendendo ao padrão de qualidade, igualdade e similaridade. Em sendo assim, reportemo-nos ao consignado no artigo 7º, §5º do Estatuto licitatório, que dispõe:

*“É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade, ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração controlada, previsto e discriminado no ato convocatório”.*

11. Importante destacar que diversos órgãos da Administração, ao inserir em seu ato convocatório a exigência de serem ofertados cartuchos de tinta e toner das marcas das impressoras, fundamentam que outras marcas possuem baixa qualidade de impressão ou baixo rendimento, justificativa esta que, inobstante bastante louvável em seu objetivo, e infringe a norma legal vigente, posto que não há uma análise técnica isenta para afirmar tal assertiva.

12. Ora, somente o testes das amostras de todos os licitantes por técnico isento e imparcial (Os laboratórios credenciados pelo INMETRO) é capaz de separar o joio do trigo, o ruim e o bom, o produto de qualidade daquele prejudicial à Administração Pública.

13. A discussão sobre a possibilidade de a Administração exigir no ato convocatório a qualificação “original da marca” há muito é motivo de questionamento. Os componentes, assim adjetivados, teriam a vantagem de possuir uma garantia de fábrica e, portanto, ofertarem uma vantagem para a Administração.

Fone/Fax: (65) 3637-6040  
CNPJ: 06.128.710/0001-88  
INSC. ESTADUAL: 13.275.882-2  
Av. Miguel Sutil, 13.762 – Cidade Verde  
CEP: 78.028-400 – Cuiabá/MT  
E-mail: licitacao@jvm.informatica.com.br



ESTADO DE MATO GROSSO  
MUNICIPIO DE VÁRZEA GRANDE  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



LICITAÇÃO  
PMVG

PROC. ADMINISTRATIVO 901704/2023

Pregão Eletrônico nº54/2023.



14. Muitos órgãos da administração ao se depararem com a SAMSUNG, OKIDATA, HP, XEROX, BROTHER e outros fabricantes de equipamentos, a exemplo, negando atendimento técnico, estão acionando judicialmente e aplicando sanções administrativas, por entenderem esses órgãos, que o contrato de prestação de serviços independe do fornecimento de suprimento, uma vez que o custo da manutenção já foi incluído na proposta comercial quando as impressoras foram comercializadas.

15. O que normalmente ocorre é uma interpretação errada do texto contido na garantia ou nos manuais do fabricante, pois notadamente as empresas fabricantes "recomendam" o uso dos produtos de sua fabricação o que é uma atitude óbvia, entretanto não pode exigir ou condicionar a utilização de sua marca com a perda de garantia. Por óbvio os dizeres contidos nos manuais demonstram o interesse inquestionável de quem os elabora, com publicidade tecnicamente comercial a fim de vender o seu produto.

16. Diante de tais justificativas apresentadas por outros órgãos o Tribunal de Contas da União asseverou na Decisão nº 130/2002 que: "A constatação de que se trata de produtos não genuínos do fabricante do equipamento não permite conclusões acerca da qualidade, nem pode, por si só suscitar temores de incompatibilidade ou de limitações ao funcionamento do equipamento no futuro".

17. O correto seria não fazer comparativos com todas as empresas que trabalham sério comercializando produtos 100% novos e originais, o correto seria punir ou exigir indenizações, conforme a lei, daqueles "maus fornecedores" que prejudicaram o erário ao oferecerem produtos inapropriados ou de qualidade ruim, sem contudo prejudicar a concorrência de empresas sérias e competentes, que mantêm um rigoroso padrão de qualidade e fornecem garantia de seus insumos, ao invés da administração ficar refém dos preços abusivos por parte das empresas que comercializam somente original do fabricante do equipamento caberia à Administração, numa visão crítica isenta, buscar profissional habilitado para dar um parecer, ou seja, um laudo pericial.

18. É importante observar que o fabricante do equipamento não pode se eximir de cumprir as cláusulas contratuais de garantia e manutenção dos seus equipamentos sob o argumento de que o uso de cartuchos diversos da sua marca ocasiona a perda da garantia.

19. Ora Ilustríssimo, tal justificativa não configura a venda casada? Tal cláusula contratual não viola os princípios da isonomia e da livre concorrência? Por óbvio que a resposta é sim.

20. Fato é que a Administração Pública não pode mais continuar refém dos fabricantes dos equipamentos, que atualmente estão ditando as regras licitatórias quando na verdade quem deve fazê-lo é a Administração Pública, tomando como base o Princípio da Supremacia do Interesse Público sobre o particular.

21. Em diversos julgados, o TCU entendeu que são vedadas restrições que implicitamente correspondam à fixação ou preferência de marca exclusiva, com a não aceitação de cartuchos compatíveis, similares aos originais dos equipamentos, não obstante atenderem às mesmas especificações técnicas do produto original da marca.

22. Como exemplo, mencionamos os seguintes Acórdãos 1354/2007-Plenário; 520/2005 - Plenário, 1010/2005 - Plenário, 1354/2007 - 2ª Câmara, 696/2010 - Plenário, 3233/2007 - 2ª Câmara, 3129/2009 - 1ª Câmara e 2154/2008 - 1ª Câmara. A exigência de cartuchos de tinta (toners) para impressoras serem produzidos pelo mesmo fabricante do equipamento impressor, ou fabricados no exterior por empresas da mesma marca da impressora, privilegia a marca do próprio fabricante e restringe a competitividade do certame. Precedentes citados: Decisões 664/2001, 130/2002, 516/2002, 1476/2002, 1518/2002, todas do Plenário; Acórdão 1354/2007- Segunda Câmara e Acórdãos 964/2004, 520/2005, 1165/2006 e 1033/2007, 696/2010, todos do Plenário.

23. Por óbvio, restringir a participação somente aos licitantes que detêm a exclusividade de distribuir e/ou representar os cartuchos das mesmas marcas das impressoras favorece a formação de cartéis e consórcios.

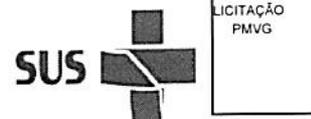
24. Mesmo que várias outras empresas apresentem suas propostas de preços, serão desclassificadas uma vez que os concorrentes serão apenas os distribuidores e/ou revendedores somente daquelas marcas exigidas no edital.

25. No entendimento da jurisprudência, é inadmissível que este mecanismo de privilégio às multinacionais, continue a ser praticado pela Administração Pública brasileira em flagrante desrespeito ao princípio constitucional da livre concorrência.

Fone/Fax: (65) 3637-6040  
CNPJ: 06.128.710/0001-88  
INSC. ESTADUAL: 13.275.882-2  
Av. Miguel Sutil, 13.762 - Cidade Verde  
CEP: 78.028-400 - Cuiabá/MT  
E-mail: licitacao@jvminformatica.com.br



ESTADO DE MATO GROSSO  
MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



PROC. ADMINISTRATIVO 901704/2023

Pregão Eletrônico nº54/2023.



26. Por meio do Acórdão 1419/2012, o Plenário, analisando suposta irregularidade no edital do Pregão Eletrônico 5/2011, conduzido pela Gerência Executiva do INSS em Petrópolis/RJ, mencionou no voto condutor do relator que ainda que os produtos estejam em garantia o valor significativamente inferior dos cartuchos de outros fabricantes pode compensar eventuais gastos adicionais com a manutenção das impressoras (voto condutor).

27. Um dos princípios gerais das licitações públicas é o princípio da obtenção da proposta mais vantajosa para administração. A vantagem não se restringe ao preço. Dentre os principais aspectos para se verificar a vantajosidade, estão: o preço, o rendimento, a compatibilidade com a impressora a ser utilizada e a qualidade da impressão. Porém, as exigências devem ser as mínimas necessárias e tecnicamente justificáveis.

28. NESTA LINHA, DECIDIU O PLENÁRIO DO TCU POR MEIO DO ACÓRDÃO 1480/2012.

A simples constatação de que o produto não é produzido pelo mesmo fabricante do equipamento não permite conclusões acerca da qualidade, nem pode, por si só, suscitar temores de incompatibilidade ou de limitações ao funcionamento do equipamento no futuro.

29. A igualdade de oportunidades entre os fornecedores, além de determinação constitucional, é uma medida que proporcionará redução de preços e aquisições mais vantajosas para a administração pública, em perfeita consonância com os princípios da lei de licitações.

### III. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO – PODER-DEVER DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA REALIZAR DILIGÊNCIAS ELUCIDATIVAS

30. Senhores, é mister que precisa ser levado em consideração, é o fato de que a Recorrente não se atentou ao que foi exigido no instrumento convocatório, ora que é nítida a tentativa de levar esta comissão de licitação ao erro.

31. Importante ressaltar que finalidade da licitação é o meio pelo qual o Poder Público seleciona a proposta mais vantajosa para suas aquisições/contratações, através de um procedimento administrativo que propiciará a igualdade entre aqueles que desejam contratar com a Administração Pública, sob a égide da eficiência e moralidade, e, principalmente, que possa atender o interesse público.

32. PORTANTO, ao examinar a PROPOSTA ESCRITA e os demais documentos complementares a essa proposta apresentada pela CONTRARRAZOANTE, a Administração Pública CORRETAMENTE observou a Lei, analisou sua condição e a qualidade de sua oferta.

33. Em outras palavras, é mero capricho da Recorrente requerer que a Administração Pública observe de maneira EXARCEBADA a sua equivocada interpretação do Edital e da lei no processo.

34. PORTANTO, a Recorrente utiliza-se de argumentos rasos, confusos, que visam tão somente gerar "clima" de desconfiança ao que foi analisado, o que revela uma suposta intenção de se obter vantagem.

35. Revela o seu propósito que não é o coletivo, a problemática reside quando a empresa possui interesse em frustrar o bom trâmite do procedimento licitatório, trazendo recursos com alegações INCABÍVEIS, atrasando a conclusão de certa licitação ao qual o objetivo é: atender à demanda desse Ilustre Órgão, assim sendo, fere diretamente o interesse público e os princípios da razoabilidade e celeridade

36. A vinculação ao instrumento convocatório deve assegurar aos licitantes os seus direitos. Nesse sentido, cabe e é válido relembrar a seguinte redação do art. 41 da Lei no 8.666/1993 (tida como exemplo, pois ainda vigora): "Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". Esse dispositivo é tão restritivo que se utilizou da expressão "estritamente vinculada". Logo, não há espaços para

Fone/Fax: (65) 3637-6040  
CNPJ: 06.128.710/0001-88  
INSC. ESTADUAL: 13.275.882-2  
Av. Miguel Sutil, 13.762 – Cidade Verde  
CEP: 78.023-400 – Cuiabá/MT  
E-mail: licitacao@jvmanformateca.com.br



ESTADO DE MATO GROSSO  
MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



PROC. ADMINISTRATIVO 901704/2023

Pregão Eletrônico nº54/2023.



arbitrariedades ou escolhas de licitantes por regras não estabelecidas no edital. No mesmo sentido, a Administração deve buscar a proposta mais vantajosa dentro das regras do edital e sem julgamentos subjetivos."

37. A Recorrente não pode deixar de observar as regras editalícias sob pretexto que embasou em suas razões recursais, o propósito final não é a observância de seu próprio interesse e vontades, mas sim a Lei que disciplina a Contratação Pública bem como as regras contidas no edital, se demonstra mais uma vez a tentativa de desqualificar a Contrarrazoante sob os argumentos apresentados, revelando que não houve por parte da Recorrente a observância de se identificar melhores Soluções através da Marca e Modelo de produto que atendessem em qualidade e valor aquilo que a Administração Pública objetivou a adquirir, e tenta induzir a se "comprar/adquirir" mais "caro" ao exigir a inabilitação da Contrarrazoante sem realmente demonstrar base legal para isso.

38. Vale ressaltar, que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas, e todos os REQUISITOS FORAM LEGALMENTE E PLENAMENTE CUMPRIDOS pela Contrarrazoante.

39. art. 39 do Código de Defesa do Consumidor trata que: "É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos"

40. A lei 12.529/11 que trata estrutura o sistema brasileiro de defesa da concorrência determina que:

"Art. 36. Constituem infração da ordem econômica, independentemente de culpa, os atos sob qualquer forma manifestados, que tenham por objeto ou possam produzir os seguintes efeitos, ainda que não sejam alcançados:

I - limitar, falsear ou de qualquer forma prejudicar a livre concorrência ou a livre iniciativa; (grifo nosso)

II - dominar mercado relevante de bens ou serviços;

§ 3º As seguintes condutas, além de outras, na medida em que configurem hipótese prevista no caput deste artigo e seus incisos, caracterizam infração da ordem econômica:

XVIII - subordinar a venda de um bem à aquisição de outro ou à utilização de um serviço, ou subordinar a prestação de um serviço à utilização de outro ou à aquisição de um bem".(grifo nosso)

41. O Tribunal de Contas da União, na Sessão de 27/02/2002, Decisão nº 130/2002 - Plenário, inserida na Ata 05/2002 - Plenário, posicionou-se contrário à restrição nas licitações para as aquisições de cartuchos e toner de tinta, apenas aos produtos originais do fabricante, posto que não há como desconsiderar a existência de potenciais concorrentes nos produtos similares existente no mercado, o que caracteriza restrição à competitividade do certame licitatório, ferindo o disposto no inciso I do § 1º do art. 3º da Lei nº 8.666/93.

42. .E, neste caso específico, o fato de se exigir uma determinada MARCA à parte apenas das empresas que não o fabricante das impressoras aos quais se destinam os cartuchos licitados, mostra uma violação aos princípios da isonomia e do julgamento objetivo e frustração do caráter competitivo do certame, com infração aos arts. 3º e 30 da Lei nº 8.666/93.

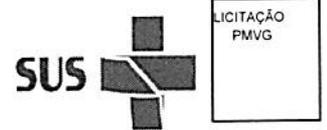
43. No link do portal TCU [https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/\\*?NUMACORDAO%253A1622%2520ANOACORDAO%253A2002%2520COLEGIADO%253A%2522Plen%25C3%25A1rio%2522/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/O](https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/*?NUMACORDAO%253A1622%2520ANOACORDAO%253A2002%2520COLEGIADO%253A%2522Plen%25C3%25A1rio%2522/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/O)

Traz o entendimento em referencia ao ORIGINAL

Fone/Fax: (65) 3637-6040  
CNPJ:06.128.710/0001-88  
INSC. ESTADUAL: 13.275.882-2  
Av. Miguel Suñil, 13.762 - Cidade Verde  
CEP: 78.028-400 - Cuiabá/MT  
E-mail:licitacao@jvmformatica.com.br



ESTADO DE MATO GROSSO  
MUNICIPIO DE VÁRZEA GRANDE  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



PROC. ADMINISTRATIVO 901704/2023

Pregão Eletrônico nº54/2023.



8. Diferencia a seguir os cartuchos por suas propriedades:

a) Originais: são produzidos ou pelo fabricante da impressora ou por outro fabricante que produz cartuchos de impressão, embora não fabrique impressoras. Trazem estampada a marca desse fabricante e têm qualidade assegurada por seu próprio fabricante.

44. Portanto, o não recebimento por este Ilustríssimo Pregoeiro e Equipe de Apoio dos documentos da PROPOSTA DE PREÇOS e seus DOCUMENTOS COMPLEMENTARES na fase de JULGAMENTO DE PROPOSTA consubstanciaria formalismo excessivo em violação ao melhor interesse público.

45. Vislumbra-se que os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo das propostas estão interligados, em homenagem aos princípios constitucionais da isonomia, da impessoalidade e da moralidade.

46. Ressalta-se, por fim: existe autorização expressa da Administração Pública para a concretização de todos os atos realizados para com o certame, além de ser importante ressaltar também a boa-fé administrativa em ter concluída a licitação de forma justa, não fazendo NENHUM sentido interpor recurso administrativo, onerando a Administração Pública com lides que apenas atrasam a conclusão da licitação

47. ASSIM, VERIFICA-SE QUE A INTENÇÃO DA RECORRENTE TEM NÍTIDO CARÁTER PROTETATÓRIO COM INTUITO DE TUMULTUAR O REGULAR ANDAMENTO DO PROCESSO LICITATÓRIO, COM ARGUMENTOS INFUNDADOS, QUE SE ACATADOS, ESTARIA DETURPANDO A FINALIDADE DA LEI DE LICITAÇÕES, QUANDO PREVIU TAL DISPOSIÇÃO.

48. Sendo claro a manifesta intenção de obstruir o presente certame, prejudicando e trazendo para o processo atos abusivos, cabe a Administração Pública utilizar-se das sanções administrativas para coibir e sancionar essas práticas.

Para Maria Sylvia Zanella Di Pietro, o poder disciplinar é a prerrogativa pela qual a Administração apura as infrações e aplica as penalidades ao infrator, que pode ser um servidor público ou particular sujeito à disciplina administrativa. A Sanção Administrativa, nas contratações públicas, pode definir-se como o exercício do poder-dever do administrador público em face da conduta do particular que venha a prejudicar e lesionar o poder público em suas contratações

#### IV. CONCLUSÃO

49. Assim sendo e diante dos fatos apontados, pior, é requerer a alteração do resultado do certame por alegações sem nenhum fundamento legal, deixando de contratar com a Recorrida que possui capacidade técnica conforme previsto no edital e na legislação vigente e apresentou a proposta mais vantajosa à Administração, por ser essa mais econômica e indubitavelmente verossímil e que tenha atendido a todas as exigências do edital e da legislação em vigor.

50. Demonstrou-se na presente peça que a JVM COPIADORAS E INFORMATICA LTDA EPP tomou todos os cuidados necessários para respeitar e cumprir com o que foi estritamente estipulado pelo Edital, cumprindo com o princípio.

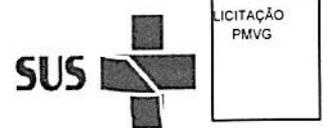
51. Ainda, no certame em comento não há qualquer situação, documento ou informação que atinja diretamente a competitividade e a isonomia entre os participantes da licitação, o que permitiu ao ente público a busca e classificação da proposta mais vantajosa, permitindo, assim, julgar de forma objetiva as propostas apresentadas.

52. Correta, legal e adequada a HABILITAÇÃO da Contrarrazoante.

Fone/Fax: (65) 3637-6040  
CNPJ:06.128.710.0001-88  
INSC. ESTADUAL:13.275.882-2  
Av. Miguel Suñil, 13.762 – Cidade Verde  
CEP: 78.028-460 – Cuiabá/MT  
E-mail:licitacao@jvminformatica.com.br



ESTADO DE MATO GROSSO  
MUNICIPIO DE VÁRZEA GRANDE  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



PROC. ADMINISTRATIVO 901704/2023

Pregão Eletrônico nº54/2023.



V. DOS PEDIDOS:

53. Diante de todo o exposto, requer SEJA NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO ADMINISTRATIVO ORA IMPUGNADOS, mantendo-se o ato da Comissão que habilitou a empresa licitante JVM COPIADORAS E INFORMATICA LTDA EPP, uma vez que resta demonstrado que atendeu integralmente as exigências do edital, com o consequente prosseguimento do certame, tudo em observância aos princípios norteadores da licitação.

Nestes Termos, espera Deferimento.

Cuiabá-MT, 09 de Fevereiro de 2024

MARCIO JOEL SANTANA DA COSTA  
SÓCIO DIRETOR  
R. Nº 045111-2 SSP-MT  
CPF Nº 328.156.891-20

[CNPJ: 06.128.710/0001-88]  
JVM Copiadoras e Informática  
Ltda.  
R. Miguel Sutil, 13.762  
Cidade Verde  
78.028-400  
Cuiabá-MT  
[CEP: 78028-400 - CUIABÁ - MT]

Fone/Fax: (65) 3637-6040  
CNPJ:06.128.710.0001-88  
INSC. ESTADUAL:13.273.882-2  
Av. Miguel Sutil, 13.762 - Cidade Verde  
CEP: 78.028-400 - Cuiabá/MT  
E-mail:licitacao@jvminformatica.com.br



**VI – Da Análise**

De início, cumpre-nos salientar que todo o procedimento licitatório em questão rege-se Pregão Eletrônico 54/2023, pela Lei Federal 10.5020/2002/ Decreto Federal nº 5.450/05 Lei Complementar 123/2006 alterado pela Lei complementar 147/2014, Decreto Federal 10.024/2019, subsidiariamente pela Lei Federal nº 8.666/1993.

Assim, em obediência à legislação e às normas regulamentares do referido certame, reconheço o recurso e passo a esclarecer.

Primeiramente vale esclarecer que as razões e contrarrazões apresentadas pelas empresas foram analisadas detalhadamente, pela pregoeira e equipe técnica.

Considerando a alegação da recorrente, referente ao descritivo do Termo de Referência, anexo I do edital;

**Da análise do técnico de Informática.**

Vejamos:

Considerando resposta do técnico de informática anexo nos autos, de acordo com o Acórdão nº1622/2002 do TCU o licitante atendeu o edital.

Originalis: são produzidos ou pelo fabricante da impressora ou por outro fabricante que produz cartuchos de impressão, embora não fabrique impressoras. Trazem estampada a marca desse fabricante e têm qualidade assegurada por seu próprio fabricante.

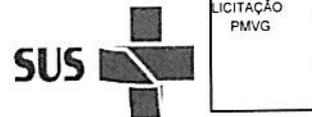
A atuação da Administração Pública é norteadada pelos princípios basilares contemplados expressamente no art. 37 da Constituição Federal: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e submete-se também à observância de princípios implícitos que decorrem da CF, como princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, da efetividade, da adequação, da lealdade ou boa-fé processual e da cooperação.

Diante do exposto, não houve desrespeito algum ao instrumento convocatório.

**VII – Da DECISÃO.**



ESTADO DE MATO GROSSO  
MUNICIPIO DE VÁRZEA GRANDE  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



PROC. ADMINISTRATIVO 901704/2023

Pregão Eletrônico nº54/2023.

Por todo exposto e à luz dos princípios basilares da licitação pública, primando pelos Princípios Gerais que regem o Direito Administrativo, em consonância com os ditamos da Lei nº. 8.666/93, Lei nº. 10.520, Decreto Federal 5.450/2005 nº. 10.024/2019 e nos termos do edital e todos os atos até então praticados, decido por admitir o presente recurso, para no mérito **NEGANDO-LHE PROVIMENTO**, julgando improcedentes os argumentos expostos pela empresa **MSB COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA** contra a habilitação da empresa **JVM COPIADORA E INFORMATICA LTDA EPP**, conforme motivos já informados.

Essa é a posição adotada pela Pregoeira e, diante disso, encaminha-se o presente à autoridade superior competente para análise e posterior decisão, com fulcro no Art. 109, §4º da Lei 8.666/93.

Várzea Grande - MT, 26 de fevereiro de 2024.

  
**Francisca Luzia de Pinho**  
Pregoeira



Resposta ao pedido impugnação

Processo 54/2023 – Fundo Municipal de Saúde de Várzea Grande  
Pregão Eletrônico nº 054/2023

Trata-se do pedido de impugnação do edital do pregão nº 054/2023, REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE SUPRIMENTOS DE IMPRESSORA, referente a questão de solicitação de marca do produto, onde consta a palavra "Original"

O licitante traz alguns questionamentos e algumas decisões de órgãos fiscalizadores tentando assim comprovar o que se trata quando se solicita equipamentos Originais

Relato também que foi coloca algumas decisões de tribunais determinando a questões quando se deve desclassificar a empresa e não relatando sobre a originalidade ser da mesma fabricante, o que está sendo questionado.

Assim informo que os apontamento relatados não se encaixando em nenhum momento neste processo licitatório estas decisões relatadas, pois os mesmos relatam a forma que deve ser realizado as desclassificações e cumprimento de editais e não demonstrando que e obrigatório o usu o de marca da própria fabricante da impressora ( item aqui em questão) o que foi questionado pela empresa, relatando que quando se expressa o termo Original tem que ser somente da fabricante da impressora, isso e totalmente ilegal, pois ao exigir marca especifica sem nenhum motivo estou direcionando o que é ato ilegal, ento que este questionamento seria viável caso minhas impressoras tivessem em garantia da fabricante, o que não ocorre neste momento.

Esta secretaria usa o entendimento do Acordão nº1622/2002 do TCU, onde a mesma utiliza recurso federal para pagamento, assim o seguinte acordo deixa bem claro o entendimento de material original, que descrevo a baixo:

Originals: são produzidos ou pelo fabricante da impressora ou por outro fabricante que produz cartuchos de impressão, embora não fabrique impressoras. Trazem estampada a marca desse fabricante e têm qualidade assegurada por seu próprio fabricante.

Dando assim uma ampla concorrente e usando equipamento Original, porem originais de fábrica e não originais da mesma marca da impressora

Assim e bem claro que não posso somente exigir a marca da impressora conforme foi dado exemplo, pois outras empresas podem também ter fabricação própria do equipamento sem ser as próprias fabricante das impressoras, neste sentido e bem claro o entendimento do termo original e assim esta secretaria deu andamento no processo.



O que não é permitido e também demonstrado no Acórdão do TCU é produtos remanufaturados, reciclado e pirateado que não são interpretados como originais, o que a conhecimento deste técnico não ocorreu neste processo

Neste sentido como parecer técnico relato que é legalmente o fornecimento de produtor de outras marcas que possuem suas fabricações próprias em acordo ao acórdão do TCU sobre a questão da originalidade.

Com base nisso não tendo sentido este pedido de impugnação, e estando o processo todo em acordo a legislação.

Atenciosamente,

Várzea grande. 20, de fevereiro de 2024

gov.br

Documento assinado digitalmente  
SERGIO FREITAS DA SILVA  
Data: 20/02/2024 12:39:05-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Sergio Freitas da silva  
Operado de sistema



## DECISÃO RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo Administrativo nº. 901704/2023

Pregão Eletrônico nº 54/2023

**Objeto:** REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE PERIFÉRICOS E SUPRIMENTOS DE IMPRESSORAS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE VÁRZEA GRANDE/MT.

De acordo com o Parágrafo 4º do Art. 109 da Lei n. 8.666/63 e com base nas análises efetuadas pela equipe técnica e pregoeira; **RATIFICO** a Decisão Proferida pela pregoeira **NEGANDO-LHE PROVIMENTO**, julgando improcedentes os argumentos expostos pela empresa **MSB COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA** mantendo a empresa **JVM COPIADORA E INFORMATICA LTDA EPP**, **habilitada no certame.**

Acolho na íntegra os argumentos e mantenho decisão expandida aos quais adoto como razões de decidir.

De ciência aos Licitantes, após divulgue-se esta decisão junto ao site [www.bllcompras.org.br](http://www.bllcompras.org.br) e [www.varzeagrande.mt.gov.br](http://www.varzeagrande.mt.gov.br) bem como procedam às demais formalidades de publicidades determinadas pela lei.

Várzea Grande, 26 de fevereiro de 2024.

**Gonçalo Aparecido de Barros**  
**Secretário Municipal de Saúde /SMSVG**